SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1489813 - SC (2019/0110916-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CREDISA FOMENTO MERCANTIL EIRELI
ADVOGADOS	:	VLADIMIR DE MARCK E OUTRO(S) - SC008746
		JOSÉ PAULO DE FREITAS JÚNIOR - SC027774
AGRAVADO	:	SOLANGE CRISPIM SALAZAR
ADVOGADO	:	ANDREZA TEIXEIRA NUNES - SC017023

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DEPENDENTE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, reformando sentença, julgou parcialmente procedente o pedido posto na ação ajuizada pela ora agravada para condenar a ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais - arbitrada em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - assentando, entre outros fundamentos, que "(...) *evidenciado o ato ilícito pela inscrição indevida do nome da autora, em decorrência de títulos de crédito exigidos indevidamente pela ré com espeque em cláusula de recompra, eis que não comprovado, nesta demanda, a existência de vícios nas duplicatas mercantis e cheques, vislumbra-se a responsabilidade civil da apelada e, por conseguinte o dever de indenizar pelo abalo moral in re ipsa*".

2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ.

3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA40938671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/04/2024 22:12:09
Código de Controle do Documento: 267418bc-f9f5-4ed6-84d9-463d5f9d0b03

Brasília, 08 de abril de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA40938671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/04/2024 22:12:09
Código de Controle do Documento: 267418bc-f9f5-4ed6-84d9-463d5f9d0b03

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1489813 - SC (2019/0110916-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	CREDISA FOMENTO MERCANTIL EIRELI
ADVOGADOS	:	VLADIMIR DE MARCK E OUTRO(S) - SC008746
		JOSÉ PAULO DE FREITAS JÚNIOR - SC027774
AGRAVADO	:	SOLANGE CRISPIM SALAZAR
ADVOGADO	:	ANDREZA TEIXEIRA NUNES - SC017023

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA. PRETENSÃO DEPENDENTE DE REINTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. No caso, o Tribunal de Justiça, com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, reformando sentença, julgou parcialmente procedente o pedido posto na ação ajuizada pela ora agravada para condenar a ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais - arbitrada em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - assentando, entre outros fundamentos, que "(...) *evidenciado o ato ilícito pela inscrição indevida do nome da autora, em decorrência de títulos de crédito exigidos indevidamente pela ré com espeque em cláusula de recompra, eis que não comprovado, nesta demanda, a existência de vícios nas duplicatas mercantis e cheques, vislumbra-se a responsabilidade civil da apelada e, por conseguinte o dever de indenizar pelo abalo moral in re ipsa*".

2. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ.

3. A incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ também é óbice para a análise do dissídio jurisprudencial, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 1.301-.319) interposto por CREDISA FOMENTO MERCANTIL LTDA contra decisão (fls. 1.256-1.263), desta relatoria, que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, sob os seguintes fundamentos: a) quanto à violação aos arts. 113, 295, 422 e 435 do CPC/2015, a

Documento eletrônico VDA40629604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/03/2024 23:59:04
Código de Controle do Documento: 9f372f89-8bbd-45d9-ba1b-3051771dfdaa

pretensão posta no apelo demandaria reinterpretação de cláusulas contratuais e revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial, atraindo a incidência das Súmulas 5 e 7, ambas do eg STJ; e b) segundo a remansosa jurisprudência do STJ, as referidas Súmulas também obstam o apelo nobre pela alínea *c* do permissivo constitucional.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (decisão às fls. 1.292-1.297).

Nas razões do agravo interno, CREDISA FOMENTO MERCANTIL LTDA alega, em síntese, que, "(...) *com supedâneo no artigo 295 do Código Civil, admite-se a responsabilização da faturizada em razão do inadimplemento pelos devedores, isso porque "lícita a cláusula que estipula a obrigação de recomprar os títulos inadimplidos, tem-se que a adoção dos meios necessários à execução do contrato ou à cobrança dos títulos inadimplidos e não recomprados pela Ré é um direito que assiste à Faturizadora*" (fl. 1.306).

Aduz, também, que "(...) *entende-se que sob a égide do Código Civil de 2002 e à luz dos princípios da probidade, boa-fé e função social do contrato que balizam e informam o novel diploma, não há motivo plausível para repugnar a cláusula de recompra pelo vício argüido, demonstrado, não impugnado pela Recorrida e ainda certificado por demanda proposta pelo Ministério Público de Santa Catarina, conforme fundamentação supra. Logo, indubitável é a possibilidade de cobrança, e consequentemente dos atos de restrição impostos pela Recorrente, frente a devedora solidária, decorrente da cláusula de recompra devido ao vício dos títulos, bem como clarividente que houve divergência interpretativa e aplicativa da norma inserta no Código Civil, em seus* ***arts. 113, 295, e 422 , e 435 do NCPC****, entre os Tribunais de Justiça assinalados, motivo pelo qual se requer que esta Corte Superior reforme a decisão exarada pelo Sodalício Catarinense, aplicando ao caso o entendimento declinado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, quando do julgamento da* ***APELAÇÃO CÍVEL 1.401.212-3 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CURITIBA****"* (fl. 1.312 - destaques no original).

Assevera, ainda, que "(...) *restou mais que comprovado que os títulos cujo a Recorrente pretende a recompra com base no contrato de fomento mercantil* ***possuem vícios*** *em razão da* ***não prestação*** *dos serviços educacionais pelo INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA BERTRAND RUSSEL LTDA [COLEGIO ENERGIA CRICIUMA]. E com isso, ante o não pagamento dos mesmos pela INSTITUTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA BERTRAND RUSSEL LTDA [COLEGIO ENERGIA CRICIUMA] e fiadores, em especial a Recorrida, a inscrição nos órgãos de restrição de crédito é legitima!*" (fl. 1.317 - destaques no original).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o recurso levado a julgamento perante a eg. Quarta Turma.

Sem impugnação, certidão à fl. 1.323.

É o relatório.

VOTO

O recurso em apreço não merece prosperar, na medida em que não foram

Documento eletrônico VDA40629604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/03/2024 23:59:04
Código de Controle do Documento: 9f372f89-8bbd-45d9-ba1b-3051771dfdaa

apresentados argumentos jurídicos aptos a ensejar a modificação da decisão agravada.

Na espécie, quanto à suposta violação aos arts. 113, 295, 422 e 435 do CPC/2015, tem-se que o eg. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (TJ-SC), com arrimo no acervo fático-probatório carreado aos autos, reformando sentença, julgou parcialmente procedente o pedido posto na ação ajuizada pela ora agravada para condenar a ora agravante ao pagamento de indenização por danos morais - arbitrada em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) - assentando, entre outros fundamentos, que "(...) *evidenciado o ato ilícito pela inscrição indevida do nome da autora, em decorrência de títulos de crédito exigidos indevidamente pela ré com espeque em cláusula de recompra, eis que não comprovado, nesta demanda, a existência de vícios nas duplicatas mercantis e cheques, vislumbra-se a responsabilidade civil da apelada e, por conseguinte o dever de indenizar pelo abalo moral in re ipsa*".

A título elucidativo, transcreve-se o seguinte excerto do v. acórdão estadual:

> *"**No caso vertente, constitui fato incontroverso que a autora/apelante, teve seu nome inscrito no rol de inadimplentes do Serasa, em 30-4-2012, pela ré/apelada, em decorrência de inadimplemento de títulos descontados originários do contrato de Fomento Mercantil garantido pela mesma (fls. 15-18).***
>
> ***Cumpre analisar, destarte, se tal restrição foi legal ou, ao contrário, denotou ilícito passível de indenização.***
>
> *De início, veja-se que na exordial, a autora/apelante informou que nunca adquiriu dívida 'tampouco trocou títulos com a requerida' (fl. 3).*
>
> *Afirmou, outrossim, não ter "efetuado negócio jurídico com a requerida, nada devendo a esta", tendo direito de "ver declarado judicialmente que não negociou e não deve a (sic) requerida" (fl. 3)*
>
> *Deduz, portanto, que o título foi negociado com a ré pela empresa Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltd. EPP., não podendo ser responsabiliza da pessoalmente.*
>
> *Todavia, não é o que se demonstra pelas provas carreadas aos autos.*
>
> *Às fls. 83-89 foi apresentada pela ré/apelada, cópia do Contrato de Fomento Mercantil, que originou a inscrição do nome da autora/apelante no cadastro de inadimplentes do Serasa (fls. 15-18).*
>
> *Do mencionado instrumento, firmado entre a ré/apelada e a empresa Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russel lLtd. EPP., representada pelo Sr. Ronnie Peerson Baasch, depreende-se que a autora assinou a avença na qualidade de fiadora e, portanto, devedora solidária.*
>
> *Ressai, ainda, que o aludido instrumento foi firmado em 26-8-2011,oportunidade em que a autora ainda era sócia do Instituto de Educação, tanto que dissolveram a sociedade, mediante distrato de fl. 30, somente em 10-2-2012, tendo permanecido na sociedade desde 1°-10-2007, ou seja, por mais de 4 (quatro) anos.*
>
> *Segundo a Cláusula1°,item "X" do Instrumento Particular de Fomento Mercantil (fl. 84):*
>
> *(...)*
>
> *Desse modo, ao contrário do que afirma a autora/apelante, houve sim, relação jurídica entre as partes decorrente de contrato de Fomento Mercantil, donde ressai que não há falar em declaração de inexistência do negócio jurídico.*
>
> *Contudo, considerando que na planilha de fls. 93-98, consta apenas uma relação dos títulos de crédito negociados pela ré/faturizadora, não havendo nenhuma comprovação quanto à origem das duplicatas e cheques, não se tem*

Documento eletrônico VDA40629604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/03/2024 23:59:04
Código de Controle do Documento: 9f372f89-8bbd-45d9-ba1b-3051771dfdaa

como permitir a aplicação da cláusula de recompra, de modo a obrigar a autora quanto ao adimplemento de todos os títulos negociados/vendidos pelo Instituto de Educação, da qual era sócia.

Inicialmente, destaco que apesar da sentença ter referido que 'não se pode em réplica, elastecer os limites objetivos da demanda' (fl. 156), constata-se que a autora na inicial, embora de forma um tanto genérica afirmou além da inexistência de relação jurídica, também que fosse declarada a inexigibilidade dos débitos, porquanto não teria sido feita qualquer troca de títulos com a ré (fl.3) e, como segundo argumento, que não teria participado como devedor solidário, fiador ou avalista (fl. 4).

Diante desses argumentos, a ré, em sua contestação fez afirmações acerca da "legalidade da cobrança" porquanto a autora seria coobrigada contratualmente, diante da cláusula de recompra de títulos viciados por causa imputada ao contratante principal - Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russel Ltda. EPP (fls. 54-55).

Ora, diante das diversas afirmações pela defesa relacionadas coma legalidade da cobrança decorrente de obrigação de recompra de títulos inadimplidos em decorrência de vícios imputados ao contratante, houve natural delimitação de lide, sendo possível a análise dos argumentos da ré em contestação e, da autora em réplica.

Pois bem.

Da análise dos autos, observa-se que a apelada é sociedade limitada que atua no ramo de fomento mercantil. Sabe-se que, no contrato de factoring, a empresa faturizadora adquire títulos de crédito da faturizada, assumindo, inclusive, os riscos da inadimplência.

(...)

Assim, em que pese a semelhança deste tipo de contrato com o de desconto bancário, há um diferencial, pois, além de a faturizadora não ser instituição financeira, também, salvo raras exceções, não possui direito de regresso, de modo dque, uma vez adquirido o título de crédito, a faturizadora deve arcar com o prejuízo do inadimplemento, por ser decorrência de sua atividade comercial.

Não é considerada válida a cláusula que prevê a recompra dos títulos pela faturizada, ressalvada a existência de vícios que contaminem a origem dos créditos, conforme estipulado na cláusula 11 do contrato de fls. 83-89:

(...)

O fomento mercantil é uma atividade meramente comercial, pois faturizadora adquire direitos de crédito com a consequente contraprestação de serviços ao faturizado, de forma que depende, unicamente, de recursos próprios.

Assim, ao contrário dos bancos, as empresas que se dedicam à atividade de factoring não estão autorizadas a captar recursos de terceiros, atuar e,na intermediação de empréstimos desses recursos ou descontar títulos e financiamentos.

Portanto, apesar de ser comum as empresas de factoring exigirem de seus clientes a recompra dos títulos, mediante pagamento do crédito estampado no título negociado, tal prática é ilegal, pois, assim agindo, as faturizadoras atuam de forma equivalente a uma instituição financeira, o que não é condizente com as características da atividade que desempenham

(...)

Anoto que fica ressalvada a hipótese de vício ou invalidade dos títulos objeto da faturização, quando então fica autorizada a obrigação de recompra porque é risco não assumido pela faturizadora. Nesse sentido, colho os seguintes precedentes:

(...)

Observa-se, na hipótese, que a apelante firmou contrato de fomento mercantil com a empresa apelada e que esta inscreveu seu nome nos

Documento eletrônico VDA40629604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/03/2024 23:59:04
Código de Controle do Documento: 9f372f89-8bbd-45d9-ba1b-3051771dfdaa

cadastros de restrição ao crédito em decorrência dos títulos arrolados às fls. 93-98.

Todavia, em que pese a aludida relação, a notificação de fl. 92 dá conta de que as duplicatas não possuem origem e os cheques não foram liquidados, o que não se presta para obrigar a autora à recompra e pagamento das obrigações, na medida em que não demonstrada a existência de quaisquer vícios capazes de tornar ilegítimos os títulos.

Com efeito, a ré não logrou êxito em comprovar, nem sequer os motivos de não liquidação das cártulas, se devolvidos como 'cheque sem provisão de fundos', ou se classificados como 'impedimento ao pagamento', os estados ou revogados, ou até mesmo se os cheques foram sustados ou revogados em virtude de roubo, furto ou extravio.

Faço essas observações porque, em tese, a devolução de cheque por insuficiência de fundos está inserto nos riscos a que a faturizadora assume ao adquirir os créditos da faturizada, sendo inadmissível a sua recompra. Entretanto, a devolução dos cheques por contra-ordem simples ou por motivo de roubo, furto ou extravio, admitiriam a obrigação de recompra, porque caracterizariam vício na origem do crédito. Nesse sentido, o seguinte precedente:

(...)

Entretanto, apesar de trazer aos autos a relação dos cheques, a apelada não fez prova das circunstâncias específicas dos cheques devolvidos e que estão sendo objeto de execução em desfavor do Instituto de Educação e Cultura Bertrand Russell Ltda., da autora e do Sr. Ronnie P. Baasch, autos n.20010222-70.2013.8.24.0020. Pelo contrário, informou de forma genérica, em notificação extrajudicial (fl. 92), que as duplicatas eram sem causa e os cheques5,2não foram liquidados.

Além disso, apesar da ré ter mencionado em sua resposta (fl. 43), a existência da execução por quantia certa ajuizada também contra a autora, e de ter informado que, acaso não deferida a conexão, pretendia trazer aos autos cópia integral da demanda executiva tendo em vista que nela consta a original de, todos os documentos relativos à relação jurídica, na oportunidade que lhe foi concedida pelo juízo para especificar todas as provas que ainda pretendia produzir para a instrução e julgamento do feito, esta deixou de juntar quaisquer outra provas documentais.

Assim sendo, inexiste prova de que existiam vícios na origem dos créditos cedidos, é inadmissível a sua cobrança ou obrigação de recompra pela faturizada/apelante.

Ora, como dito acima, a cláusula de recompra, de regra é nula, ressalvada a hipótese de comprovação do vícios de origem do crédito, prova que incumbe ao faturizado. Nesse sentido, colho precedente:

(...)

Portanto, deveria a apelada ao adquirir os créditos, exigir a comprovação da sua origem, ou então, no momento em que exigiu a recompra dos títulos, fazer a prova da causa indevida de devolução dos cheques, por motivo não coberto pelo risco assumido pelo factor (faturizador), ou seja, exclusivamente o de solvência do devedor, pois o risco da existência do crédito é da faturizada. Assim, também, deveria ter comprovado que a cobrança se refere à duplicatas sem causa.

Dessa forma, indubitável a tentativa da apelada/ré de emprestar ao contrato de factoring garantia que não lhe é inerente, pois neste tipo de avença, ao pagar para a faturizadora um percentual sobre o valor das cambiais, a faturizada busca, além do adiantamento do crédito, ver-se livre do trabalho de cobrança e da eventual inadimplência das cártulas vendidas.

A hipótese sub judice bem retrata a realização de transações financeiras à margem da lei, diante do exercício do confessado direito de regresso, o que é vedado, haja vista não haver prova a respeito de eventuais vícios dos

Documento eletrônico VDA40629604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/03/2024 23:59:04
Código de Controle do Documento: 9f372f89-8bbd-45d9-ba1b-3051771dfdaa

títulos negociados.

Não se pode olvidar que, em tese, não há responsabilidade do faturizado pelo adimplemento dos títulos, salvo comprovada simulação ou má-fé,ou seja, a característica principal do contrato de fomento mercantil é a impossibilidade da faturizadora demandar o cedente pelos créditos diante da inadimplência do devedor originário.

(...)

Portanto, evidenciado o não preenchimento dos requisitos para legitimar a cobrança dos títulos relacionados pela ré, entendo pela declaração de inexistência do débito, merecendo, desse modo, ser reformada a sentença.

Ressalva-se que a declaração de inexigibilidade é somente em relação à autora, porque não demonstrada a irregularidade ou vícios dos títulos, nada impedindo que a ré possa discutir a eventual exigibilidade dos créditos em relação aos demais coobrigados em outra lide.

Assim, evidenciado o ato ilícito pela inscrição indevida do nome da autora, em decorrência de títulos de crédito exigidos indevidamente pela ré com espeque em cláusula de recompra, eis que não comprovado, nesta demanda, a existência de vícios nas duplicatas mercantis e cheques, vislumbra-se a responsabilidade civil da apelada e, por conseguinte o dever de indenizar pelo abalo moral in re ipsa.

(...)

Assim, levando-se em consideração as particularidades da situaçãoa em ap"reço, a condição econômica de ambas as partes, o valor da suposta dívida que gerou a inscrição no Serasa (R$ 146.015,64) e a extensão do dano sofrido, entendo que o quantum indenizatório deve ser fixado em R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) em consonância com os parâmetros estabelecidos por esta Câmara em situações semelhante*s."* (fls. 263-281 - g. n.)

Nesse cenário, em que pesem as razões trazidas no agravo interno, tem-se que a pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria a reinterpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em sede de recurso especial, conforme dispõem as Súmulas 5 e 7, ambas do eg. STJ.

Avançando, melhor sorte não socorre o recurso pela divergência jurisprudencial.

Como assentado na decisão singular, a remansosa jurisprudência desta eg. Corte é no sentido de que a incidência das referidas Súmulas obsta o apelo nobre pela alínea *c* do permissivo constitucional. Nessa linha de intelecção, os seguintes julgados somam-se àqueles já destacados na decisão vergastada:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ATRASO NA ENTREGA DE OBRA. DANOS MORAIS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. INEXISTÊNCIA DOS ABALOS PSÍQUICOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

Documento eletrônico VDA40629604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/03/2024 23:59:04
Código de Controle do Documento: 9f372f89-8bbd-45d9-ba1b-3051771dfdaa

DECISÃO MANTIDA.
(...)
6. 'A incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça impede o exame de dissídio jurisprudencial, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual o Tribunal de origem deu solução à causa' (AgInt no AREsp n. 1.232.064/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 4/12/2018, DJe 7/12/2018), essa é a situação evidenciada no caso.
7. Agravo interno a que se nega provimento."
(AgInt nos EDcl no REsp 1882165/SP, Rel. **Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA**, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2021, DJe 03/03/2021 - g. n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RESCISÃO DE CONTRATO. INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. (...). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E DE COTEJO ANALÍTICO.
(...)
2. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória e a interpretação de cláusulas contratuais (Súmulas 5 e 7/STJ).
(...)
4. O recurso especial não pode ser conhecido com fundamento na alínea "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, porquanto o óbice das Súmulas n. 5 e 7 desta Corte impede o exame do dissídio jurisprudencial quando, para a comprovação da similitude fática entre os julgados confrontados, é necessário o reexame de fatos e provas. Precedentes.
(...)
6. Agravo interno a que se nega provimento.
(AgInt no AREsp n. 667.970/SP, relatora **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**, Quarta Turma, julgado em 18/2/2020, DJe de 26/2/2020 - g. n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TÍTULO DE CRÉDITO. EXCEÇÃO DE CONTRATO NÃO CUMPRIDO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FALTA DE SIMILITUDE FÁTICA. MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Rever o acórdão recorrido e acolher a pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, assim como a interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Segundo a jurisprudência desta Corte, a incidência das Súmulas 5 e 7 também obsta o apelo nobre pela alínea c do permissivo constitucional, na medida em que ausente a similitude fático-jurídica entre os acórdãos em comparação. Precedentes.
(...)
4. Agravo interno não provido."
(AgInt no AREsp n. 1.828.037/SP, relator **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**, Quarta Turma, julgado em 31/5/2021, DJe de 7/6/2021 - g. n.)

Com essas considerações, conclui-se que o apelo não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA40629604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/03/2024 23:59:04
Código de Controle do Documento: 9f372f89-8bbd-45d9-ba1b-3051771dfdaa

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA40629604 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Raul Araújo Assinado em: 17/03/2024 23:59:04
Código de Controle do Documento: 9f372f89-8bbd-45d9-ba1b-3051771dfdaa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 1.489.813 / SC

Número Registro: 2019/0110916-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00203699220128240020 00203699220128240020050002 020120203693 20369922012824002050002 203699220128240020 20120203693

Sessão Virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário
Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CREDISA FOMENTO MERCANTIL EIRELI
ADVOGADOS	:	VLADIMIR DE MARCK E OUTRO(S) - SC008746
		JOSÉ PAULO DE FREITAS JÚNIOR - SC027774
AGRAVADO	:	SOLANGE CRISPIM SALAZAR
ADVOGADO	:	ANDREZA TEIXEIRA NUNES - SC017023

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	CREDISA FOMENTO MERCANTIL EIRELI
ADVOGADOS	:	VLADIMIR DE MARCK E OUTRO(S) - SC008746
		JOSÉ PAULO DE FREITAS JÚNIOR - SC027774
AGRAVADO	:	SOLANGE CRISPIM SALAZAR
ADVOGADO	:	ANDREZA TEIXEIRA NUNES - SC017023

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/04/2024 a 08/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Documento eletrônico VDA40930022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:18:43
Código de Controle do Documento: 4ffa5f32-f66a-4d0b-97b7-4d6e911f9ad2

Brasília, 09 de abril de 2024

Documento eletrônico VDA40930022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 09/04/2024 15:18:43
Código de Controle do Documento: 4ffa5f32-f66a-4d0b-97b7-4d6e911f9ad2